

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Juarez Monteiro de Oliveira Júnior; Nathália Lipovetsky e Silva; Dorival Guimarães Pereira Junior. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-267-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

---

### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**A DESINFORMAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE DO FENOMENO DAS FAKE NEWS VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**DISINFORMATION IN COVID-19 PANDEMIC TIMES: AN ANALYSIS OF THE FAKE NEWS PHENOMENON VERSUS FREEDOM OF EXPRESSION**

**Carolina Silva Porto  
Matheus de Lima Andrade**

**Resumo**

Tendo em vista as mudanças na dinâmica do compartilhamento de informações interpostas pela sociedade de informação, a partir de pesquisa qualitativa bibliográfica, com a utilização de método dedutivo, pretende-se analisar de que maneira a desinformação e o disparo de fake news agravam o contexto social imposto pela pandemia de COVID-19. Objetiva-se também discutir o direito à liberdade de expressão, para ao fim concluir que a liberdade de informar pode levar à perpetuação do fenômeno da desinformação e da infodemia, fatores que, somados a uma pandemia sem precedentes, geram caos informativo e atuam como verdadeiros empecilhos para controle da doença.

**Palavras-chave:** Covid-19, Liberdade de expressão, Fake news

**Abstract/Resumen/Résumé**

In view of the changes in the dynamics of information sharing interposed by the information society, based on qualitative bibliographic research, using a deductive method, we intend to analyze how the misinformation and the triggering of fake news aggravate the social context imposed by the COVID-19 pandemic. It also aims to discuss the right to freedom of expression, in order to conclude that the freedom to inform can lead to the perpetuation of the phenomenon of disinformation and infodemia, factors that, added to an unprecedented pandemic, generate informational chaos and act as real obstacles to control the disease.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Covid-19, Freedom of expression, Fake news

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade de informação tem como características principais o avanço tecnológico, a popularização de redes sociais, a mercantilização da comunicação e a expansão do conhecimento. É essa soma de fatores que revela uma das marcas deste modelo social: a facilidade e a rapidez com são disseminados toda sorte de notícias. Entretanto, essas características nem sempre se demonstram benéficas, uma vez que, em não sendo utilizado o tempo para a devida checagem da veracidade das informações, perde-se o filtro que evita que notícias falsas sejam espalhadas. (FRANÇA; MACHADO, 2019, p. 58)

Apesar de terem surgido junto com as primeiras formações sociais, as *fake news* contam com a ajuda da tecnologia para sua disseminação acelerada. O movimento aqui descrito causa um crescimento acelerado da bolha informativa e, conseqüentemente, um inchaço de informações, transformando-se nos fenômenos intitulados atualmente de infodemia e desinformação. (FRANÇA; MACHADO, 2019, p. 60)

Sendo o objetivo principal da informação promover conscientização sobre diversos tópicos, os fenômenos narrados são naturalmente maléficos à sociedade e suas bases democráticas. Essa condição nociva, se agrava ainda mais quando a desinformação é relativa a assuntos específicos, que a maioria dos indivíduos não possui conhecimento extenso, como no caso da distorção de fatos sobre saúde, ciências e, atualmente, o Covid-19. (GALHARDI, 2021, p. 4202)

Sendo assim, acredita-se que, por possuir uma sensibilidade inerente, temas relativos à pandemia de COVID-19, ao serem difundidos com informações distorcidas, por indivíduos que detém poder na manipulação de opinião das massas sociais, acabam sendo desvirtuados. Por esse motivo, caos social é gerado sobre o assunto e a eficácia dos métodos informativos efetivamente comprovados é reduzida. Neste ponto, surge também o debate sobre os limites da liberdade de expressão, da liberdade de informação e da responsabilização daqueles que disparam as informações falsas.

Em observância ao exposto, a partir de metodologia qualitativa e abordagem dedutiva, com procedimento descritivo e argumentativo, objetiva-se analisar o fenômeno da desinformação e as particularidades referentes ao tema, com base no cenário de caos social instaurado a partir da disseminação de notícias falsas a respeito da pandemia de Covid-19, pretendendo explorar o direito à liberdade de expressão a fim de delinear seus limites, notadamente no que concerne à divulgação de *fake news* no ambiente virtual.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para além das proteções positivadas no ordenamento jurídico, o direito à liberdade de expressão é mais bem compreendido ao ser dividido encarado como um gênero repartido em duas espécies: a liberdade de manifestação do pensamento e da opinião e a liberdade de informação. (BENTIVEGNA, 2020, p. 86) Para Valerio de Oliveira MAZZUOLI, essa repartição formula um standard democrático, apto a tornar plena a evolução de direitos humanos e a embasar a construção, e posterior manutenção, do Estado Constitucional e Humanista de Direito. (2019, p. 185)

Ao analisar, portanto, mais intimamente as supra referidas repartições, é possível verificar que a liberdade de manifestação de opinião diverge da liberdade de informação pois, na segunda espécie, há a necessidade de comprovação da veracidade dos fatos que divulgados. Ou seja, para ter garantida a proteção à liberdade de informação, o remetente da notícia ou fato deve provar a autenticidade do que foi dito. De maneira diversa ao que acontece ao falar de liberdade de pensamento e de opinião, pois a opinião e o pensamento são, em verdade, meros juízos de valor e, portanto, não há verdade absoluta. (BENTIVEGNA, 2020, p. 81)

Sobre o assunto, Carlos BENTIVEGNA afirma que a liberdade de pensamento constitui um embargo ao ordenamento jurídico, já que nenhum cidadão pode ser penalizado por reflexões que não saem do campo mental. Entretanto, é necessário ressaltar que o pensamento manifestado, que extrapola o campo mental, é passível da proteção garantida pela Constituição Federal de 1988 à liberdade de opinião, desde que não ultrapasse a linha do bom senso e adentre no campo das discriminações ou discursos de ódio. (BENTIVEGNA, 2020, p. 83)

No caso da liberdade de informação, a fim de se inserir devidamente na compreensão do tema, é mister promover sua divisão em três tópicos distintos. Em uma atitude ativa, por exemplo, o direito de informar se apresentaria no mero compartilhamento de informações por um indivíduo. De maneira oposta, o direito de se informar, ou seja, o direito de obter uma informação para uso próprio, se encaixaria como um ato ativo e passivo. Por último, o direito de ser informado é considerado como uma atitude passiva, já que envolve o ato de receber a informação vinda de outra pessoa, sendo ela requisitada ou não. (BENTIVEGNA, 2020, p. 81)

É inegável, portanto, a importância da liberdade de expressão e de suas espécies na perpetuação da democracia. Apesar disso, o uso irrestrito e desmedido dessa liberdade pessoal, principalmente no que concerne à sua forma ativa, traz consequências maléficas e preocupantes para as bases democráticas de um estado de direito. É o que aduzem Ingo SARLET e Andressa de Bittencourt SIQUEIRA, ao afirmarem que o equilíbrio da balança entre a liberdade de

expressão e de informação é, ainda atualmente, um dos maiores desafios do direito. (2020, p. 550)

Ao considerar, então, o contexto da sociedade de informação e o advento e popularização das redes sociais, a defesa de um direito à liberdade de expressão absoluto, ilimitado, pode impactar negativamente no enfrentamento à divulgação de notícias falsas no meio virtual. Isto porque, com a democratização do acesso às redes que facilitam a disseminação de notícias, indivíduos mal-intencionados tem acesso facilitado ao compartilhamento de informações, sendo elas verdadeiras ou não. Esse movimento incha a bolha informativa, e, quando as notícias falsas são relacionadas à saúde, geram o que a Organização Mundial de Saúde chama de infodemia. (BENTIVEGNA, 2020, p. 93)

A principal espécie da liberdade de expressão afetada por essa movimentação é o direito à informação. Isto porque, quanto maior a disseminação de notícias inverídicas em meio virtual, maior o nível de mácula provocada pelo emissor da notícia ao direito de ser informado daquele que é atingido pela informação veiculada. Sendo comprovada, portanto, a falta de veracidade da informação compartilhada, o remetente não poderia formular a alegação de que está exercendo a liberdade de expressão, já que, para ter direito à proteção concedida pela liberdade de informar, deve-se comprovar a veracidade da notícia repassada. (BENTIVEGNA, 2020, p. 93)

Ao analisar atentamente a perspectiva do compartilhamento de informações falsas em redes sociais a situação se torna ainda mais preocupante. Isto porque, como rememoram Adelaide Carvalho FRANÇA e Carlos Augusto Alcantara MACHADO, citando pesquisa da agência Quartz, as redes sociais são o principal meio utilizado pelos brasileiros para obter informações. De acordo com a referida pesquisa, 70% dos brasileiros usam as redes sociais como fonte de notícias e, em consequência disso, como base para estruturar suas opiniões. Ao Em países como Inglaterra, Alemanha, e Estados Unidos, apenas 22%, 36% e 37%, respectivamente, dos indivíduos se comportam dessa maneira. (2019, p. 3)

O uso exagerado das redes sociais demonstrado nestes números, acrescido do compartilhamento impensado das *fake news*, contribui para a amplificação da divulgação desse tipo de notícia e, em consequência disso, para o crescimento do fenômeno da desinformação. A disseminação de notícias falsas afeta e corrompe também o direito de ser informado. A soma desses fatores, acaba por provocar grave ameaça à consolidação da democracia. (BRAGA, 2018, p. 203)

Se faz necessário, nesse ponto, ressaltar que, semanticamente, o significado do termo *fake news* diz respeito apenas à difusão de informações falsas sobre algum fato. Dentro do tema, é mister frisar também que a aplicação do referido vocábulo no contexto atual, em que o fenômeno da desinformação domina a sociedade, se tornou mais abrangente, sendo considerado como *fake news* todo tipo de distorção, manipulação, sátira e inverdade divulgada virtualmente ou não. A desinformação é, portanto, um fenômeno mais amplo que as *fake news*, sendo considerado como um verdadeiro gênero que compreende três espécies, a *dis-information*, a *mis-information* e a *mal-information*. (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 539)

Superando tais concepções teóricas, é necessário, para a plena compreensão do fenômeno da desinformação no contexto da pandemia de COVID-19, primeiramente, analisar e expor os motivos que fomentam a disseminação de *fake news*. Estas razões, vão desde a obtenção de proveito econômico a partir do disparo em massa de mensagens, até a necessidade de submeter uma parcela da população a alguma forma de controle social, neste caso, por meio da manipulação de certa ideologia. Em países como os Estados Unidos e o Brasil, as *fake news* são usadas como uma forma de dominação do contexto político-social, interferindo, inclusive, no cenário eleitoral. (BRAGA, 2018, p. 203)

Por ser a COVID-19 uma comorbidade descoberta recentemente, as informações concretas sobre potenciais tratamentos são escassas, e as informações sobre planos de contenção efetivamente eficazes sofrem com o descrédito de uma parcela populacional negacionista. Além disso, o negacionismo atrapalha também o processo de vacinação e, dessa maneira, para conter o avanço da doença, a comunidade médica vale-se, principalmente, da conscientização com relação à prevenção. O movimento impulsionado pelo negacionismo, que dissemina inverdades sobre assuntos relativos à ciência e à saúde, é chamado, como dito anteriormente, pela OMS de infodemia. (SOUZA JUNIOR, 2020, p. 334)

Apesar da tentativa intensa da imprensa de expor responsabilmente os perigos e maneiras de combate ao coronavírus, esses meios oficiais de mídia sofrem com o descrédito da população. A situação, revela mais uma faceta do negacionismo: a tentativa de gerar instabilidade informacional, desprestigiando veículos de notícias que antes eram considerados como seguros para obtenção de informações. (SOUZA JUNIOR, 2020, p. 336)

Grande parte do impulso para veiculação de notícias falsas no âmbito virtual advém de figuras notórias, com força no cenário político e consequente poder de manipulação em massa. Essas figuras, atuam como os principais disseminadores de discursos distorcidos e possuem o costume de vir a público para promover ataques a quaisquer veículos jornalísticos

que se contraponham suas ideias. É o caso, por exemplo, do ex-presidente estadunidense Donald Trump e do atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro<sup>1</sup>. Figuras como as aqui citadas, foram responsáveis pelo nascimento de um fenômeno que se alimenta da desinformação e do uso desenfreado de *fake news* como maneira de manipulação ideológica: a pós-verdade. (GALHARDI, 2021, p. 4202)

A partir do exposto, denota-se que o fenômeno da desinformação e o disparo de notícias falsas, motivado por qualquer uma das razões anteriormente citadas, não fere apenas o direito de ser informado, legalmente protegido na Constituição Federal de 1988, mas também põe em risco a saúde de milhões de indivíduos. Com a manipulação de notícias sobre vacinação e indicação de uso de medicamentos sem eficácia comprovada, aqueles que divulgam as *fake news* atentam contra a saúde e dos indivíduos atingidos por essas notícias. É necessário, portanto, ter em mente que a divulgação de informações verdadeiras promove a conscientização sobre prevenção e tratamento da doença, sendo essa a principal forma de combate ao coronavírus. (BENTIVEGNA, 2020, p. 93)

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as implicações sociais criadas pelo COVID-19 e pela pandemia que se instaurou na sociedade, o presente trabalho visou analisar, dentro do contexto atual, o fenômeno da desinformação. Para isso, partiu-se da análise crítica do direito à liberdade de expressão e suas ramificações – a liberdade de informação e de manifestação de pensamento –, onde concluiu-se que apesar de serem necessárias à formação do Estado Democrático de Direito, quando extrapoladas, as referidas liberdades individuais representam grande perigo à manutenção democrática.

Isto porque, ao falar especificamente da liberdade de informação como um gênero, tem-se o direito de informar e o direito de ser informado como suas espécies. Este primeiro, se invocado para justificar o disparo em massa de notícias falsas, acaba tendo sua função precípua deturpada. Além disso, a divulgação de *fake news* sobre temas acerca dos quais a sociedade possui conhecimento médio – como é o caso de saúde, ciências e, mais recentemente, a pandemia de COVID-19 – fere a segunda espécie da liberdade de informação: o direito de ser informado que os indivíduos que consomem a notícia falsa possuem.

---

<sup>11</sup> BOLSONARO ATACOU A IMPRENSA AO MENOS 53 VEZES NO PRIMEIRO SEMESTRE, DIZ ONG. G1. Brasília. 14 jul. 2020. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/14/bolsonaro-atacou-a-imprensa-ao-menos-53-vezes-no-primeiro-semester-diz-ong.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2021.

A manipulação da verdade, seja ela de que tipo for, representa, portanto, um grave ataque à democracia e a sociedade de informação é catalisadora desse comportamento. O formato social atualmente vigente, conta com as redes sociais como principal veículo de comunicação e isso impulsiona a divulgação de notícias falsas, já que com a rapidez de compartilhamento, diminui também a possibilidade de *fact checking*. Além disso, as redes sociais permitem o anonimato, que dificulta o rastreamento do responsável pelo envio das mensagens.

O perigo à formação democrática é ainda maior quando o disparo de inverdades parte de representantes de cargos públicos, ou seja, de pessoas que detém o poder de controle das massas e que, por isso, deveriam manter a cautela quanto às informações que divulgam. O movimento gerado pela manipulação proveniente do compartilhamento generalizado de notícias falsas é chamado de pós-verdade e acarreta o descrédito da imprensa e no ódio da população aos meios de informação oficiais.

A distorção de notícias e fatos sobre a COVID-19, sua prevenção e seu tratamento, portanto, vai além de uma mera manipulação política e de uma lesão ao direito de ser informado de certo indivíduo. Isto porque, a infodemia, além de representar ameaça a liberdades individuais de expressão e informação, afronta diretamente o direito à saúde das pessoas por ela atingidas. Ao espalhar notícias falsas sobre a COVID-19, o emissor da informação impede que a verdade sobre prevenção, tratamento e vacinação sejam veiculadas, infringindo a saúde da população e causando risco de vida a milhares de pessoas.

## **REFERÊNCIAS**

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, HONRA, IMAGEM E PRIVACIDADE: OS LIMITES ENTRE O LÍCITO E O ILÍCITO. Barueri: Manole, 2020.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A INDÚSTRIA DAS FAKE NEWS E O DISCURSO DE ÓDIO. In: PEREIRA, Rodolfo Viana. (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>. Acesso em: 29 abr. 2021.

FRANÇA, Adelaide Carvalho; MACHADO, Carlos Augusto Alcantara. OS NOVOS ESPAÇOS PÚBLICOS NA ERA DIGITAL: BREVE ANÁLISE SOBRE AS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO PARA DEBATE POLÍTICO. Revista da AGU, n. 4, v.

18, p. 55-74, out/dez 2019. Disponível em:

<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2376>. Acesso em: 29 abr. 2021.

GALHARDI, Cláudia Pereira et al. FATO OU FAKE? UMA ANÁLISE DA DESINFORMAÇÃO FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL. *Ciência & Saúde Coletiva*, n. 2, v. 25, 2021, p. 4201-4210. Disponível em:

<https://www.scielo.org/pdf/csc/2020.v25suppl2/4201-4210/pt>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. ARTIGO 13: LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Org). *COMENTÁRIO À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: O CASO DAS ASSIM CHAMADAS “FAKE NEWS” NAS REDES SOCIAIS EM PERÍODO ELEITORAL NO BRASIL. *Revista de Estudos Institucionais*, n. 2, v. 6, p. 534-578, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SOUZA JUNIOR, João Henriques et al. DA DESINFORMAÇÃO AO CAOS: UMA ANÁLISE DAS FAKE NEWS FRENTE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO BRASIL. *Cadernos de Prospecção*, n. 2, v. 13, p. 331-346, abril 2020. Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/nit/article/view/35978>. Acesso em: 29 abr. 2021.